



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 131/2005

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que se refere ao Conselho Tutelar e à apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136A:

“Art. 136A. Nos municípios com menos de cinco mil habitantes, é facultativa a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujas atribuições serão exercidas pelos respectivos Conselhos Tutelares.”

Art. 3º Os arts. 194 e 195 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público.

§ 1º As notícias de infração oriundas do Conselho Tutelar, ou de auto elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível, ou oriundas de terceiros, serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 2º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 3º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

§ 4º Os voluntários credenciados serão nomeados, anualmente, pelo Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público, dentre pessoas de ilibada conduta, com mais de vinte e cinco anos de idade e com conhecimento na área (NR).”

“Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal (NR).”

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL**, com vistas a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 136A faculta aos municípios menores, aqueles com menos de cinco mil habitantes, dispensar a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (muitas vezes ineficiente, dada a dimensão diminuta daquelas cidades), o qual seria substituído, em suas atribuições, pelo Conselho Tutelar.

Já o art. 194 confere maior destaque ao papel do Ministério Pùblico, como órgão efetivamente mais preparado que é para assumir a iniciativa do procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente. Como corolário, é alterado o art. 195.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste Projeto de Lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado **GERALDO THADEU**
Presidente